

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS-RS.**

OBJETO: Licitação Modalidade Pregão Presencial Nº 3/2020.

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA. , empresa comercial com sede e foro jurídico na cidade de Santiago, RS, na Av. Getulio Vargas nº 2325, titular do CNPJ de nº 91525790/0001-84 e com registro comercial de nº 43201286365 (NIRE), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal "ut" instrumento acostado a presente, **IMPUGNAR O EDITAL** da Licitação Modalidade Pregão Presencial em epígrafe com base no que dispõe o § 1º do art.41 da Lei nº 8.666/93, para o que diz e requer o seguinte:

1. Primeiramente cumpre salientar que a presente Retificação ao Edital referente à Câmbio Manual de 6 marchas e compartimento de carga de no mínimo 1.000ls, a ser adquirido no Item 1, da forma que fora "direcionada", fere integralmente o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/2002, pois conforme as especificações dos veículos a ser adquirido, fere o princípio da competitividade.

2. Conforme bem preleciona o artigo já referido, bem como todos os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, não pode e deve resguardar o princípio da discricionariedade entre os licitantes sob pena de ferir o **Princípio da Competitividade**, pois como já visto na descrição do objeto do edital, pode-se inferir o seu direcionamento à uma única marca capaz de atender ao chamado, o que não é permitido pela legislação em vigor.

3. A boa doutrina leciona que o requisito " fundamental a ser observado no procedimento licitacional é o tratamento igualitário entre os

participantes. A administração não pode ignorar o fato de que somente um licitante pode atender a condição editalícia.” (TJ/PR in Paraná Judiciário 7/80).

4. Qualquer direcionamento é vedado em Lei, “caracterizando o cerceamento do caráter competitivo em processos licitatórios”. (Decisão nº 311/98 – TCU –publicada no DOU nº 239-E, de 14.12.98, p. 82).

POR TODO O EXPOSTO, requer o recebimento e deferimento da presente Impugnação, como medida de integral e irretorquível JUSTIÇA!, para o fito de adequar o edital para permitir veículo de cambio automático com capacidade de até 1.000kg, adequando o bem a ser adquirido para a participação de outras Marcas.

N. Termos, P. Deferimento

Santiago, RS, 28 de Janeiro de 2020.

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS-RS.**

OBJETO: Licitação Modalidade Pregão Presencial Nº 3/2020.

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA. , empresa comercial com sede e foro jurídico na cidade de Santiago, RS, na Av. Getúlio Vargas nº 2325, titular do CNPJ de nº 91525790/0001-84 e com registro comercial de nº 43201286385 (NIRE), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal “uf” instrumento acostado a presente, **IMPUGNAR O EDITAL** da Licitação Modalidade Pregão Presencial em epígrafe com base no que dispõe o § 1º do art.41 da Lei nº 8.666/93, para o que diz e requer o seguinte:

1. Primeiramente cumpre salientar que a presente Retificação ao Edital referente à Câmbio Manual de 6 marchas e compartimento de carga de no mínimo 1.000ls, a ser adquirido no Item 1, da forma que fora “direcionada”, fere integralmente o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/2002, pois conforme as especificações dos veículos a ser adquirido, fere o princípio da competitividade.

2. Conforme bem preleciona o artigo já referido, bem como todos os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, não pode e deve resguardar o princípio da discricionariedade entre os licitantes sob pena de ferir o Princípio da Competitividade, pois como já visto na descrição do objeto do edital, pode-se inferir o seu direcionamento à uma única marca capaz de atender ao chamado, o que não é permitido pela legislação em vigor.

3. A boa doutrina leciona que o requisito “ fundamental a ser observado no procedimento licitacional é o tratamento igualitário entre os

participantes. A administração não pode ignorar o fato de que somente um licitante pode atender a condição editalícia.” (T.J/PR in Paraná Judiciário 7/80).

4. Qualquer direcionamento é vedado em Lei, “caracterizando o cerceamento do caráter competitivo em processos licitatórios”. (Decisão nº 311/98 – TCU –publicada no DOU nº 239-E, de 14.12.98, p. 82).

POR TODO O EXPOSTO, requer o recebimento e deferimento da presente Impugnação, como medida de integral e irretorquível JUSTIÇA I, para o fito de adequar o edital para permitir veículo de cambio automático com capacidade de até 1.000kg, adequando o bem a ser adquirido para a participação de outras Marcas.

N. Termos, P. Deferimento

Santiago, RS, 28 de Janeiro de 2020.

FELICE – AUTOMÓVEIS LTDA.